



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080057-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é impetrante MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA e Paciente GUILHERME MANOEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2080057-97.2025.8.26.0000

Comarca de Boituva

Impetrante: Maurício Ricardo de Almeida

Paciente: Guilherme Manoel

Voto nº 5337

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi preso guardando mais de um quilo de crack, além de certa quantidade de maconha.
2. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, além da necessidade de garantir a ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida.
3. Ordem denegada.

1. Em favor de Guilherme Manoel, o Dr. Maurício Ricardo de Almeida impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão de ordem para a imediata soltura do paciente.

Informa que o paciente foi preso em 17.02.2025, acusado de suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Alega que é inidônea a fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois se baseia na gravidade abstrata do delito e não aponta vínculo do paciente com os entorpecentes apreendidos. Afirma que a falta de vínculo com o distrito da culpa e a falta de comprovação de ocupação lícita não podem ser invocadas, destacando que Guilherme foi preso dentro da própria residência, e desemprego não é motivação para prisão. Argumenta que o paciente está preso apenas por suposta reiteração delitiva, pois o paciente teria sido denunciado por fato ocorrido em 03.06.2024, sendo que na folha de antecedentes do paciente não existe menção a tal processo. Acrescenta que a

simples menção à quantidade de drogas é, também ela, argumento genérico (fls. 01/09).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 135/136), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boituva (fls. 139/141). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 145/150).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos que, no dia 17 de fevereiro de 2025, às 18h:00, em uma chácara situada na Estrada Vicinal Sorocaba-Iperó, n.º 4581, Bairro Bacaetava – George Oetterer -, na cidade de Iperó e comarca de Boituva, GUILHERME MANOEL, qualificado a fl. 22 e indiciado a fl. 65, adquiriu, guardou e manteve em depósito, para fins de tráfico, 01 (um) tijolo de “Crack”, com massa líquida de 1000g (mil gramas); 24 (vinte e quatro) porções de Maconha, contendo tetrahydrocannabinol, com massa líquida de 10100 g (dez mil e cem gramas); 01(uma) porção de “Skunk”, contendo tetrahydrocannabinol, com massa líquida de 150g (cento e cinquenta gramas); e 19 (dezenove) porções de substâncias análogas a “Ice”, contendo tetrahydrocannabinol, com massa líquida de 24,7g (vinte e quatro gramas e setenta centigramas), conforme laudos de constatação de fls. 33/47 e auto de exibição e apreensão de fls. 25/26 e laudo pericial a ser oportunamente apresentado, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização legal e regulamentar para tanto.

Segundo se apurou, nas condições de tempo e local acima mencionadas, o denunciado adquiriu, armazenou e manteve em depósito drogas para fins de vende-las a terceiros.

As drogas estavam armazenadas por GUILHERME em uma chácara situada no local acima, e, posteriormente, seriam entregues à comercialização.

Sucedeu que, Policiais Militares receberam a informação de que o local era utilizado para a guarda/armazenamento de entorpecentes.

Diante disso, foram até o local e, do lado de fora, puderam sentir um forte odor de maconha.

Os policiais cercaram o local para impedir a fuga do indiciado. Durante a ação, avistaram GUILHERME tentando pular o muro dos fundos do imóvel, para se evadir, e se desfazer do celular que estava em sua posse.

Nesse momento, diante da fundada suspeita, GUILHERME foi abordado.

Os policiais adentraram no interior do imóvel, junto ao indiciado, momento em que avistaram em cima de um balcão alguns “tijolos” de maconha, além de outros petrechos utilizados para o tráfico de drogas, como duas balanças de precisão, contador de notas, dois rolos de plástico filme e R\$ 390,00 em espécie (fl. 25).

Ato contínuo, outras equipes da polícia adentraram no local, sendo que a equipe do canil encontrou os demais entorpecentes.

O indiciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia.

Em solo policial GUILHERME ficou em silêncio.

A quantidade e diversidades dos entorpecentes, os valores encontrados, as embalagens, balança de precisão, contador de notas, o local e as condições em que se desenvolveram a ação, confirmam a prática do tráfico.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, anoto que parte da argumentação esgrimida pela defesa – que não há comprovação do vínculo entre a grande quantidade de droga apreendida e o paciente – diz respeito ao mérito da causa e, portanto, carece de produção de provas. Impossível apreciar aqui tais argumentos, vez que não comporta o *habeas corpus* largueza necessária para tal.

Tal aferição será realizada nos autos do processo principal, momento em que as partes poderão usar de todos os meios de prova admitidos a fim de formar o livre convencimento do juízo, sob o manto do contraditório, garantidas a ampla defesa e a paridade de armas.

No mérito, o sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, atestados pela prova até então coligida, em especial a prisão em flagrante.

Somado a isso, evidente a necessidade da custódia cautelar do paciente.

O paciente foi preso em flagrante depois de a polícia localizar em sua casa mais de um quilo de crack, além de certa quantidade de maconha, circunstância que permite supor, nesta fase preliminar, a finalidade de tráfico de drogas. A quantidade, grande para os padrões de tráfico de drogas, denota certo entrosamento com traficantes organizados, pois é pouco crível que estes confiassem tanto entorpecente a um neófito, ainda mais se se considerar o valor pecuniário envolvido.

Neste passo, a presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória não se presta para alcançar o fim que se espera deste *writ*, já que não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Ou seja, ainda que Guilherme tivesse um passado imaculado, sua prisão provisória seria inteiramente justificada. Mas não é o caso. Além da recente detenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posta em dúvida na exordial, Guilherme Manoel é reincidente específico, pois condenado definitivamente por tráfico de drogas nos autos do processo nº 1500207-72.2020.8.26.0567. Resta afastada desde logo a possibilidade de futura aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a justificar ainda mais a segregação provisória.

Destarte, foi justificadamente decretada a prisão preventiva do paciente e as razões de convencimento do d. magistrado permanecem válidas, não se configurando o constrangimento ilegal suscitado.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip